



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.273581-1/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EXCEPCIONALIDADE – ART. 50, CAPUT E §3º, DO CCB – DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL – DESCONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA – NEGOCIO JURÍDICO – REALIZAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA – PESSOA DIVERSA AO EXECUTADO – REQUISITOS LEGAIS – NÃO COMPROVAÇÃO – INCIDENTE ACOLHIDO – RECURSO PROVIDO. 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no §3º do art. 50 do CCB, é medida excepcional, reservada às situações em que restar constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos moldes estabelecidos no “caput” do referido disposto legal. 2. **Despontando dos autos que a aquisição dos imóveis pela sociedade empresária deu-se muito antes da propositura da execução fiscal, quando o executado sequer ostentava a condição de representante legal da adquirente, o simples fato de os bens terem sido mantidos sob a titularidade da pessoa jurídica, mesmo após vários anos de sua desconstituição irregular, não comprova, per si, o atendimento dos requisitos legais hábeis a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.** 3. **Recurso provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.273581-1/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - AGRAVANTE(S): MADEIREIRA GARIMPENSE LTDA - ME, MARIO SEBASTIAO SOUTO, NADIA MARA MARQUES DE SOUSA SOUTO - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR



O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conceição das Alagoas (doc. ordem 44), que nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade formulado pelo Município de Conceição das Alagoas em desfavor da Madeireira Garimpense Ltda, Mário Sebastião Souto e de Nádia Mara Marques de Sousa Souto, acolheu parcialmente o incidente apresentado pelo Município de Conceição das Alagoas, para:

(...)

deferir a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, e autorizar a penhora e atos correlatos sobre o patrimônio da PJ. MADEIREIRA GARIMPENSE LTDA, abrangendo o imóvel objeto da M-7.121 do CRI local, como forma de garantir o pagamento do débito fiscal a cargo do sócio no âmbito da execução fiscal em apenso, na forma do art. 50 do CC.

(...)

Os agravantes alegam, em síntese, que, à luz da orientação emanada do STJ, os fundamentos expostos na decisão agravada no que tange à desconstituição irregular e encerramento das atividades da empresa contribuinte, não servem de amparo a desconconsideração da personalidade jurídica.

Ponderam que a empresa foi constituída quase 20 anos da propositura da execução fiscal, período durante o qual nunca houve transferência de bens móveis ou imóveis do patrimônio dos sócios para o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.273581-1/001

acervo da pessoa jurídica ou vice-versa, inexistindo quaisquer indícios de “*abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*”.

Asseveram que o débito atualizado correspondente a quantia de pouco mais de R\$500,00, não se mostrando razoável desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa frente a um débito de valor quase irrisório.

Com tais argumentos, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão objurgada, com a consequente rejeição do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa agravante.

Por força da decisão de ordem 47 foi admitido o processamento do recurso e indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz de Direito prolator da decisão agravada prestou informações à ordem 50.

O Município agravado, em contraminuta carreada no evento de ordem 52, bate-se pelo desprovimento do recurso.

Em nova manifestação carreada no evento de ordem 58, o MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de origem, bem como a certidão do respectivo trânsito em julgado(sic!).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, releva anotar que, manejado o presente agravo de instrumento em face da decisão que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há se falar em trânsito em julgado antes do desate deste recurso, consoante equivocadamente noticiado nos eventos de ordens 58/60.

Pois bem.

Cediço que a desconsideração da personalidade jurídica é reservada às situações em que restar constatada o desvio de finalidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.273581-1/001

ou a confusão patrimonial, nos moldes estabelecidos no *caput* do art. 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Do dispositivo supra, infere-se que o deferimento da medida é de cunho excepcional, eis que exige prova cabal do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não servindo para este fim a mera demonstração do encerramento das atividades empresariais e o respectivo cancelamento do registro da empresa perante a Junta Comercial do Estado.

Sobre o tema, é a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.273581-1/001

comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). (...) (Aglnt no AREsp n. 2.039.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis. (...) (Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.778.746/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Já a desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra-se positivada no §3º do art. 50 do Código Civil, o qual estende a aplicação do instituto à pessoa jurídica, de forma a responder pelas obrigações dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.273581-1/001

sócios, quando preenchidos os pressupostos delineados no *caput* do referido dispositivo legal.

Eis o teor do Enunciado de nº 283 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

No caso em apreço, tenho que, ao revés do entendimento manifestado pelo Juízo de origem, o Município exequente, aqui agravado, não se desincumbiu do ônus de comprovar que os sócios, Mário Sebastião Souto e de Nádia Mara Marques de Sousa Souto, se valeram da empresa Madeireira Garimpense Ltda. com o escopo de ocultar ou desviar os seus bens pessoais.

Do cotejo dos autos, colhe-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi formulado de forma incidental à execução fiscal de 0031261-22.2017.8.13.0172, proposta em desfavor de Mário Sebastião Couto, cujo escopo consistia no recebimento do crédito no valor de R\$ 1.268,47 (mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos débitos de IPTU dos exercícios de 2012 e 2013 e dos respectivos honorários.

Segundo declinado pela exequente, o Cartório de Registro de Imóveis recusou a promover o registro da penhora deferida nos autos da execução fiscal, ao argumento de que o bem mencionado não é da titularidade do executado, situação diante da qual asseveraram que a empresa Madeireira Garimpense Ltda. foi constituída com a finalidade de ocultação de bens, em especial, *“bem imóvel de elevado valor”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.273581-1/001

No entanto, a cópia do CNPJ anexada no evento de nº 37 revela que a pessoa jurídica mencionada foi constituída em 29/08/1986 e teve sua situação cadastral reconhecida como inapta em 18/01/2019.

E consoante se infere dos documentos acostados às ordens 38/40, os lotes de terreno de nºs 07, 08 e 10 descritos, respectivamente, nas matrículas 7121, 7122 e 7123, do cartório de registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas, foram registrados em nome da empresa *Madeira Garimpense Ltda.* em 21/01/1998, então representada pelo sócio Antônio Umbelino Souto Júnior.

Ora, não há como reconhecer que a aquisição dos imóveis, ocorrida no ano de 1998, tinha por finalidade assegurar a ocultação do patrimônio do executado Mário Sebastião Souto que, ao tempo da realização do referido negócio jurídico, sequer ostentava a condição de representante legal da sociedade empresária.

E nem se diga que o fato de não terem sido encontrados bens de titularidade do executado e a manutenção dos terrenos acima mencionado em nome da empresa após sua dissolução irregular, servem para corroborar o intento de utilização da sociedade agravada para esvaziamento do patrimônio particular e lesar a satisfação do crédito tributário no importe de R\$574,27(f. 112 – doc. ordem 04).

Destarte, ressaíndo dos autos que a aquisição dos imóveis pela sociedade empresária deu-se em momento muito anterior à propositura da execução fiscal, quando o executado sequer ostentava a condição de representante legal da então adquirente, o simples fato de os bens terem sido mantidos sob a titularidade da pessoa jurídica, mesmo após vários anos de sua desconstituição irregular, não comprova, *per si*, o atendimento dos requisitos legais hábeis a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para rejeitar a exceção de desconsideração da personalidade jurídica.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.273581-1/001

Custas recursais pelo agravado, observada a isenção legal.

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"